SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099641 - PR (2026/0201410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN GOMES PEREIRA NERY DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
		CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.
2. A defesa alegou a existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante, justificando a superação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Documento eletrônico VDA59868960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: faa795b9-3f16-4318-bd8f-08b96f90c40f

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: faa795b9-3f16-4318-bd8f-08b96f90c40f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099641 - PR (2026/0201410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN GOMES PEREIRA NERY DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
		CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.

2. A defesa alegou a existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante, justificando a superação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59437442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 824f6ef6-34a4-44bc-9612-3a5a7fb21680

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN GOMES PEREIRA NERY DE SOUZA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 35/37, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Nas razões recursais, a defesa alega que a existência de flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante justifica a superação da Súmula n. 691/STF .

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Ciência do Ministério Público Federal – MPF à fl. 60.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada.

Outrossim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Documento eletrônico VDA59437442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 824f6ef6-34a4-44bc-9612-3a5a7fb21680

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59437442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 824f6ef6-34a4-44bc-9612-3a5a7fb21680

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

> *"Inicialmente, consigno que o exame do presente habeas corpus limita-se estritamente à aferição da legalidade e da higidez jurídica do ato decisório impugnado. Essa restrição cognitiva justifica-se pelo fato de que, após a prolação do provimento judicial ora fustigado, a defesa técnica ingressou com Pedido de Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº 50086858820264047003, o qual ainda não foi apreciado pelo Juízo impetrado.*
>
> *Pois bem, em análise preliminar, entendo que a decisão de primeiro grau merece confirmação, tendo o Juízo impetrado fundamentado suficientemente a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.*
>
> *O fumus comissi delicti, consistente nos indícios suficientes da materialidade do crime e de sua autoria, está suficientemente demonstrado através do Termo de Apreensão, boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial (IPL, evento 1, P_FLAGRANTE1).*
>
> *Quanto ao cabimento da prisão preventiva, verifico que, por ora, estão presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, salientando, no ponto, a relevante quantidade de droga apreendida (1,200 kg de haxixe - tipo "dry" - e 1,000 kg de maconha - "murruga") a qual se encontrava acondicionada de forma oculta no veículo, possuindo alta lucratividade. Tais circunstâncias indicam a gravidade concreta do delito e a possibilidade de envolvimento com organização criminosa (ainda que em nível de apoio logístico), o que ainda será apurado pela investigação em andamento. Além do mais, o fato de o paciente cursar medicina no Paraguai, possuindo residência no país vizinho, eleva o risco de fuga.*
>
> *Consigno que é assente a jurisprudência do STJ, no sentido de que a expressiva quantidade de drogas apreendida é fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido, apenas para exemplificar: [...]"* (fl. 19)

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 824f6ef6-34a4-44bc-9612-3a5a7fb21680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.641 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0201410-1

Número de Origem:
50099157420264047001 50174709620264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSE CONRADO DA SILVA GOES
ADVOGADOS : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RYAN GOMES PEREIRA NERY DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN GOMES PEREIRA NERY DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3cd83686-e9e2-449e-8d15-93b0db2aba73

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3cd83686-e9e2-449e-8d15-93b0db2aba73